



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000430-43.2021.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelado RICHARD HENRIQUE PESSOA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.855

Apelação nº 1000430-43.2021.8.26.0213

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.

Apelado: Richard Henrique Pessoa de Lima

Comarca: Guará (1ª Vara)

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela seguradora ré contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização pela incapacidade total e permanente do autor (R\$ 13.500,00) e pela morte de sua genitora (R\$ 13.500,00). Ré que pretende a limitação da indenização por morte à quota parte do autor, devido à existência de outros dois herdeiros.

II. Questão em Discussão: Verificar se o autor tem legitimidade para pleitear a integralidade da indenização por morte de sua genitora, considerando a existência de outros filhos da falecida.

III. Razões de Decidir: Genitora que foi à óbito em razão do acidente de trânsito ocorrido em 05/10/2016, no estado civil de solteira, deixando três filhos. Ofício do INSS que indica que a genitora não foi geradora de benefício de pensão por morte, concluindo-se que não convivia em união em estável com nenhum dos genitores dos três filhos na época do óbito. Indenização que deve ser dividida entre os três filhos da de cujus (art. 4º da Lei 6.194/74 e art. 792 do CC). Autor que faz jus apenas a sua quota parte de 1/3 da indenização, no importe de R\$ 4.500,00, com correção monetária e juros conforme Súmulas 580 e 426 do STJ.

IV. Tese de julgamento: 1. A indenização por morte no seguro DPVAT deve ser dividida entre os herdeiros, conforme a ordem de vocação hereditária. 2. O autor tem direito à sua quota parte da indenização.

RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A, em face da sentença de fls. 363/368, proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, promovida por Richard Henrique Pessoa de Lima.

A ação foi julgada procedente para:

condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a indenizar a autora RICHARD HENRIQUE PESSOA DE LIMA no valor de R\$ 13.500,00 corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Fica também determinada a indenização de R\$ 13.500,00 pela morte de sua genitora, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Os embargos de declaração foram acolhidos para registrar que a correção monetária incide desde o evento danoso (Súmula 580 do STJ) e acrescentar que (fls. 458/459):

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/2015.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 05/09/2024 (fls. 371) e a decisão dos embargos, no DJe de 13/01/2025 (fls. 123).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 450/452). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 466/469.

A Ré requer a reforma parcial da sentença. Alega que o Autor é filho da vítima fatal do acidente ocorrido em 05/10/2016, mas não tem legitimidade ativa para pleitear a integralidade da indenização por morte, pois não comprovou ser o único beneficiário. Aduz que na certidão de óbito da vítima constam mais dois filhos além do Autor.

O Autor, por sua vez, postulou pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

RICHARD HENRIQUE PESSOA DE LIMA ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em síntese, alegou que é de cujus de Rita de Cássia Neres Pessoa, falecida em 05/10/2016 em Acidente de Trânsito, em decorrência do acidente, o autor, então uma criança de 11 anos, sofreu várias escoriações e lesões graves, necessitando de cirurgia urgente. Ele foi politraumatizado, sofreu trauma abdominal e no membro inferior direito, e foi submetido a colostomia e citostomia. Atualmente, o autor não consegue realizar suas atividades habituais e depende de uma cadeira de rodas para todas as atividades diárias. Mesmo após tratamento médico, o autor não conseguirá exercer atividade profissional em razão das consequências do acidente. O pedido administrativo foi negado. Por fim, a parte autora requer que a ação seja julgada procedente, condenando a ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 pela incapacidade total e permanente do autor, além de R\$ 13.500,00 pela morte de sua genitora, valores que deverão ser atualizados desde a data do evento, acrescidos de juros de mora, custas processuais, honorários advocatícios de 20% sobre o valor total do seguro, e demais consectários.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.30/31).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 36/61), na qual arguiu, preliminarmente, a ausência de requerimento administrativo e questionou a legitimidade ativa do autor para o recebimento da indenização. Alegou, ainda, que a parte autora deixou de apresentar certidão de óbito comprovando que a causa mortis está relacionada ao referido acidente. No mérito, a requerida solicitou a realização de perícia médica e defendeu que a indenização deve resguardar sua cota parte. No mais, refutou as alegações da autora e, por fim, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fl. 206/220).

A requerida manifestou-se sobre a indicação de provas, requerendo o depoimento pessoal dos autores e expedição ao INSS sobre outros beneficiários (fls.224/225).

A parte autora requer a perícia médica (fls.226/228)

Manifestação do MP (fls.231/236).

O feito foi saneado com o afastamento da preliminar de falta de interesse em agir e o reconhecimento da legitimidade passiva do requerente. Decidiu-se que a existência de múltiplos herdeiros da vítima de um acidente de trânsito não impede que apenas um deles busque judicialmente a indenização do seguro obrigatório. A preliminar de pressuposto processual foi rejeitada, e foi determinada a realização de perícia médica (fls. 238/214).

O laudo pericial, juntado às fls. 290/295, estabeleceu o nexo de causalidade entre os fatos narrados e as lesões sofridas, concluindo que o dano físico sequelar pode ser estimado em 100%, devido à perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros inferiores. Dessa forma, o dano patrimonial total também foi fixado em 100%. Manifestação do Ministério Público (fls.315).

As partes indicaram provas (fls.348/359).

O recurso cinge-se apenas a indenização decorrente da morte da genitora do Autor.

Sustenta a Ré que o Autor não comprovou ser o único beneficiário e consta da certidão de óbito outros dois filhos, razão pela qual o Autor faz jus apenas a sua quota parte da indenização.

Em contrarrazões, o Autor alegou que, conforme já havia salientado às fls. 306, pleiteou apenas “o que é seu por direito, sua cota-parte”.

Na inicial, o Autor pleiteou, além da indenização (R\$ 13.500,00) em razão da sua própria invalidez total e permanente decorrente do acidente, o “valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pela morte de sua genitora”.

Em réplica, o Autor afirmou que “*No caso do PEDIDO DE MORTE, o autor faz jus a sua cota parte como beneficiário, pleiteando somente o seu direito, não havendo objeção quanto à correção do valor da causa*”. (fls. 210)

Ao ser intimado sobre o laudo pericial em relação a apuração de sua invalidez, o Autor esclareceu que (fls. 306):

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE

O autor, nos termos do artigo 3º, I, da Lei 6.194/74, requer o pagamento da sua cota parte como beneficiário em relação à morte de sua genitora, conforme boletim de ocorrência do acidente, certidão de nascimento do autor e certidão de óbito de sua genitora, documentos suficientes do direito do autor.

Portanto, o autor faz jus ao recebimento do valor da indenização devida, em sua cota parte como beneficiário, no valor máximo estabelecido na Lei de Seguros Obrigatórios.

Na certidão de óbito da genitora do Autor, Rita de Cassia Neres Pessoa, consta que faleceu em 05/10/2016, “solteira, com 33 anos de idade”, bem como que “deixou filhos: Rian Henrique (13 anos), Richard (11 anos), José Henrique (06 anos) não deixou bens, não deixou testamento” (fls. 11).

Assim, o que se verifica é que o Autor, embora tenha indicado o valor máximo da indenização por morte, deixou claro em réplica e manifestação posterior que pretendia apenas a sua quota parte desta indenização.

Dispunha o art. 4º da Lei 6.194/1974, vigente à época do acidente de trânsito ocorrido em 05/10/2016, que “A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil”.

O art. 792 do CC estabelece que “Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”.

Ao especificar provas, a Ré postulou pela expedição de ofício ao INSS e a Receita Federal para verificação da existência de outros beneficiários bem como depoimento pessoal do autor para a mesma finalidade (fls. 225/226).

O Ministério Público também apresentou a especificação de provas às fls. 235/236, requisitando ofícios ao INSS, ao cartório de registro civil para apresentação da certidão de nascimento dos outros dois irmãos do autor, além de laudo necroscópico da genitora, que restaram deferidas na decisão saneadora de fls. 238/240.

Cabe registrar que o Autor atingiu a maioridade no curso da demanda (09/06/2023), razão pela qual o Ministério Público deixou de intervir nos autos (fls. 326).

Foi juntada a certidão de nascimento dos outros filhos da *de cujus*: Jose Henrique (fls. 259) e Rian (fls. 260).

O INSS respondeu que a genitora do Autor não constava como instituidora de benefício previdenciário (fls. 261/263).

A genitora do Autor foi a óbito em 05/10/2016 em razão do acidente de trânsito, conforme consta da *causa mortis* da certidão de óbito (hemorragia interna abdominal/torácica, trauma fechado de tórax, abdome (ruptura e fígado e baço), acidente de trânsito)” (fls. 11).

A genitora faleceu aos 33 anos de idade no estado civil de solteira, não constando da certidão de óbito a existência de companheiro atual, restando informado pelo INSS que não havia nenhum benefício originário da sua morte, ou seja, não há pensão paga a nenhum companheiro ou aos filhos.

Conclui-se que a genitora do Autor, na ocasião de sua morte não mantinha união estável com nenhum dos genitores de seus três filhos, de modo que são seus únicos herdeiros apenas os três filhos: Richard (autor), Rian Henrique e José Henrique, cabendo a cada um deles a quota parte de 1/3 da indenização por morte da genitora em acidente de trânsito.

Portanto, o Autor faz jus a sua quota-parte de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) com correção monetária e juros de mora conforme corretamente estabelecido em sentença e decisão dos embargos, conforme Súmulas 580 e 426 do STJ, respectivamente.

Em resumo, de rigor a reforma parcial da sentença apenas no tocante a indenização por morte da genitora do Autor para limitar a indenização à sua quota parte no importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **dou provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator